



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 35220.000143/2006-13
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2401-002.722 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de outubro de 2012
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO - DIRIGENTE PÚBLICO
Recorrente AFONSO AUGUSTO FERRAZ
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Data do fato gerador: 21/02/2006

PREVIDENCIÁRIO - CUSTEIO - AUTO DE INFRAÇÃO - ARTIGO 32, IV, § 4º DA LEI N.º 8.212/91 C/C ARTIGO 284, I DO RPS, APROVADO PELO DECRETO N.º 3.048/99 - NÃO ENTREGA DE GFIP - FOLHA DE PAGAMENTO - DIRIGENTE PÚBLICO - AUTUAÇÃO PESSOAL - LEI 11.941/2009.

Inobservância do artigo 33, § 2.º da Lei n.º 8.212/91 c/c artigo 283, II, “j” do RPS, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99.

A responsabilidade pessoa do dirigente público pelo descumprimento de obrigação acessória no exercício da função pública, encontra-se revogado pela lei 11.941/2009, passando o próprio ente público a responder pela mesma.

Não há como ser mantido auto de infração, considerando que o autuado, face a mudança da lei, não mais responde pela obrigação que lhe foi imposta.

Recurso Voluntário Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso. Declarou-se impedido o conselheiro Kleber Ferreira de Araújo.

Elias Sampaio Freire – Presidente

Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira - Relatora

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Elias Sampaio Freire, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Kleber Ferreira de Araújo, Igor Araújo Soares, Marcelo Freitas de Souza Costa e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.

Relatório

Trata o presente auto-de-infração, lavrado sob o n. 35.602.355-9, em desfavor da recorrente, originado em virtude do descumprimento do art. 30, I, “a” da Lei n.º 8.212/1991, com a multa punitiva aplicada conforme dispõe o art. 283, I, “g” do RPS – Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/1999. Segundo a fiscalização previdenciária, a recorrente deixou de arrecadar, mediante desconto das remunerações pagas a pessoas físicas que lhe prestaram serviços enquanto contribuintes individuais.

Importante, destacar que a lavratura da NFLD deu-se em 21/02/2006, tendo a cientificação ao sujeito passivo ocorrido no dia 23/02/2006.

Não conformado com a autuação, o recorrente apresentou impugnação, fls. 42 a 47.

Foi emitida Decisão, fls. 50 a 53, mantendo procedente a autuação.

O recorrente não concordando com a referida decisão. interpôs recurso, fl. 58 a 63.

É o relatório.

Voto

Conselheira Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Relatora

PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE:

O recurso foi interposto tempestivamente, conforme informação à fl. 65. Superados os pressupostos, passo as preliminares ao exame do mérito.

DO MÉRITO

Primeiramente, importante destacar que para a legislação previdenciária não havia responsabilidade por descumprimento de obrigação acessória imposta à pessoa jurídica de direito público. Havendo o descumprimento da obrigação, a aplicação da penalidade pecuniária, auto de infração, será imposta pessoalmente ao dirigente do órgão ou entidade, conforme dispõe o art. 41 da Lei n° 8.212/1991, nestas palavras:

Art.41.O dirigente de órgão ou entidade da administração federal, estadual, do Distrito Federal ou municipal, responde pessoalmente pela multa aplicada por infração de dispositivos desta Lei e do seu regulamento, sendo obrigatório o respectivo desconto em folha de pagamento, mediante requisição dos órgãos competentes e a partir do primeiro pagamento que se seguir à requisição.

Contudo a procedência ou não do lançamento em questão encontra-se prejudicada, tendo em vista que o dispositivo legal que determinava a autuação pessoal do dirigente público foi revogado pela Medida Provisória nº 449, de 2008, convertida na Lei nº 11.941, de 2009, passando a responsabilidade pelo descumprimento de obrigações acessórias aos próprios entes públicos.

Dessa forma, não há como manter a autuação, considerando que norma posterior deixou de considerar o autuado como responsável pela obrigação descumprida, razão porque deve ser dado provimento ao recurso, exonerando-se o crédito constituído por meio do presente AI.

CONCLUSÃO:

Voto pelo CONHECIMENTO DO RECURSO, para DAR-LHE PROVIMENTO nos termos da pela Medida Provisória nº 449, de 2008, convertida na Lei nº 11.941, de 2009, que afastou do polo passivo da obrigação o dirigente de órgão público.

É como voto.

Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira